



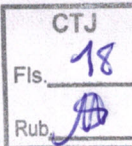
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 452/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 92/2020 que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 2004, que Dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, reestrutura o Conselho Estadual de Habitação e Saneamento e altera a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Deputado Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª pautas no dia 12/02/2020, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 02/04/2020, tudo conforme as folhas n.º 02-12-17v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 92/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero conforme ementa acima.

O Autor assim justifica:

“O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, previsto na Lei Federal n.º 11.977/2009, é um programa do Governo Federal em parceria com os Estados e Municípios, administrado pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal. Referido Programa objetiva construir unidades habitacionais que após concluídas serão entregues as famílias que além de baixa renda, atendam outros requisitos. As famílias a serem beneficiadas com a moradia, são indicadas e selecionadas pelos Municípios ou Estados, cabendo, posteriormente, à Caixa Econômica Federal a sua avaliação cadastral. O projeto de lei em análise, visa acrescentar dispositivos a Lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 2004, que Dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, reestrutura o Conselho Estadual de Habitação e Saneamento e dá outras providências. Tendo sido está a maneira encontrada por este parlamentar para garantir, no âmbito do programa, em relação as unidades habitacionais no construídas no Estado, moradia as pessoas com familiares portadores de microcefalia, independente de sorteio, na forma autorizada pela Portaria n.º 321,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub.

de 14/07/2016. De fato, a Portaria n.º 321, de 14/07/2016 dispensou do sorteio os candidatos à beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida que além de comprovar os requisitos previstos na legislação vigente, demonstrem documentalmente a condição de portador de microcefalia de familiar que vive sob sua dependência. A Portaria deu nova redação ao Manual de Instruções para seleção de beneficiários do Programa MCMV e estabeleceu a obrigatoriedade de disponibilização de unidades de habitação às famílias que comprovem, através de atestado médico, a existência de integrante do núcleo familiar com microcefalia. Entendemos que este projeto se faz necessário porque muitos municípios desconhecem a norma do Governo Federal enquanto outros se recusam a cumpri-la por não ter sido estabelecida em lei.

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação e aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/04/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem a finalidade de acrescentar dispositivos à Lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 2004, que Dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, reestrutura o Conselho Estadual de Habitação e Saneamento e altera a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 29-A, a Lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 29-A Os núcleos habitacionais de interesse social, a que se refere o inciso IV do art. 26 desta Lei, existentes ou que venham a ser criados, executados direta ou indiretamente pelo Governo Estadual, deverão destinar unidades de habitação aos candidatos a beneficiários que possuam membro da família com microcefalia, vivendo sob sua dependência, desde que, tal situação seja devidamente comprovada.



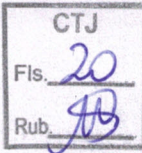
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§1º A comprovação de que trata o caput, será demonstrada por intermédio de atestado médico.

§2º Independentemente de sorteio, todos os candidatos a beneficiários que comprovarem a condição de portador de microcefalia de seu familiar e os demais requisitos previstos na legislação vigente sobre o tema, terão direito a 01 (um) imóvel do Programa habitacional, na forma autorizada pela Portaria n.º 321, de 14 de Julho de 2016, que dá nova redação ao Manual de Instruções para Seleções de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria n.º 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

A proposição não possui reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XV - proteção à infância e à juventude;

Ainda, a Constituição Federal em seus artigos 6º, assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015)

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe que é princípio fundamental e objetivo prioritário do Estado propiciar habitação as pessoas portadoras de qualquer deficiência:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...)

III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

Claro está portanto que a Constituição Federal e a Constituição Estadual de Mato Grosso em diversos dispositivos trata da proteção aos portadores de qualquer tipo de deficiência, sendo que o portador de microcefalia exige da família um elevado dispêndio financeiro e cuidado.





Ademais, a portaria n.º 321, de 14 de julho de 2016, de âmbito federal já possibilita esse tratamento diferenciado.

Art. 1º O Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 9 de maio de 2016, Seção 1, página 117, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV – Operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

(...)

4.9 Ficam dispensados do sorteio os candidatos a beneficiários enquadrados nas seguintes situações:

(...)

d) possua membro da família, vivendo sob sua dependência, com microcefalia, devidamente comprovada com a apresentação de atestado médico.

Assim a proposta ao conferir tratamento diferenciado nos programas habitacionais públicos do Estado a família que possui portador de microcefalia atua em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade que deve ser analisado sob o prisma da igualdade real, Daniel Sarmiento (2012, p. 340) define a igualdade como princípio irradiante, tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional, resplandecendo sobre todos os atos, legislativos, administrativos e jurídicos.

No sistema constitucional, embora não exista hierarquia em sentido formal, há normas mais importantes, que desempenham função mais destacada no sistema, e que influenciam mais intensamente a interpretação de outras normas constitucionais. É o caso de princípios como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, a aplicação do princípio da igualdade no caso concreto tem gerado diversos debates no sentido de quando se deve permitir fazer uma diferenciação, a chamada igualdade material.

Bandeira de Mello aponta 3 critérios que devem ser avaliados para se manter a isonomia.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. 10

sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 18).

O projeto de lei ao instituir um específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada aos portadores de microcefalia, possui os critérios apontados por Celso Antônio Bandeira de Mello, visto que há um fundamento racional para a instituição do tratamento diferenciado, pois a família do portador de microcefalia fica toda comprometida com esse tratamento, ademais concretiza princípio da igualdade. Assim, pode-se afirmar que há uma justificativa lógica para a implementação de tal normativa.

Face as considerações apresentadas pode-se concluir que a proposta constitui um passo importante na implementação de políticas públicas, logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, uma vez que está dentro dos ditames legais conforme elencado.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 92/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

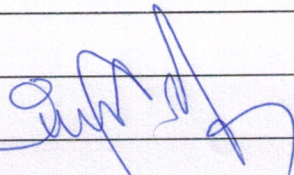
Sala das Comissões, em 06 de 04 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 92/2020 – Parecer n.º 452/2020
Reunião da Comissão em 06 / 04 / 2020
Presidente: Deputado Silvanor Dal Bosco
Relator: Deputado Silvanor Dal Bosco,

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 92/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	